



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 42-84.2016.6.21.0102
PROCEDÊNCIA: PORTO VERA CRUZ
RECORRENTE(S) : VANDERLEI KUCNER.
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

Recursos. Registro de candidatura. Julgamento conjunto. Chapa majoritária. Prefeito e vice. Filiação partidária. Estatuto Partidário. Art. 20 da Lei n. 9.096/95. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Irresignação contra decisão *a quo*, que indeferiu o registro da chapa majoritária formada pelos recorrentes, ao entendimento de não comprovada a filiação partidária no prazo mínimo previsto no estatuto da agremiação, relativamente ao candidato ao cargo de vice-prefeito. Controvérsia quanto ao prazo de filiação partidária exigido para a habilitação à disputa do certame. A nova redação do art. 9º, *caput*, da Lei das Eleições reduziu o período legal de um ano para seis meses, acarretando dissonância com alguns textos estatutários que reprisavam a norma legal anterior. Providenciada a adequação do estatuto ao prazo legal, referendada pelo diretório nacional, porém em data conflitante ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 9.096/95, que veda a alteração em ano de eleição. O controle judicial sobre os partidos políticos está restrito à verificação do cumprimento da lei, entretanto, não pode a Justiça Eleitoral imiscuir-se em matéria *interna corporis*, sob pena de indevida interferência na liberdade de organização partidária. Evidenciado o interesse da agremiação em permitir a candidatura de correligionário com filiação efetivada pelo menos seis meses antes da eleição e, considerando que a intenção do legislador, com a redução do prazo mínimo legal, foi tornar mais acessível a candidatura, resta imperioso reconhecer atendido o vínculo partidário do recorrente, postulante a cargo eletivo, a fim de deferir o registro da chapa majoritária. Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento aos recursos, a fim de deferir os registros de candidatura de VANDERLEI KUCNER e RICARDO MOUSQUER e, conseqüentemente, da chapa majoritária do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/09/2016 - 14:43
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: cfbba7f5b87c8534778bcfbdd24a5cb5

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do Município de Porto Vera Cruz, referente às eleições 2016, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 42-84.2016.6.21.0102
PROCEDÊNCIA: PORTO VERA CRUZ
RECORRENTE(S) : VANDERLEI KUCNER.
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ
SESSÃO DE 08-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos por VANDERLEI KUCNER e RICARDO MOUSQUER, candidatos a vice-prefeito e prefeito, respectivamente, no Município de Porto Vera Cruz, contra a decisão do Juiz Eleitoral da 102ª Zona que indeferiu o registro de candidatura da chapa formada pelos recorrentes, por entender não cumprido o prazo mínimo de filiação previsto no estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro relativamente ao candidato a vice-prefeito, Vanderlei Kucner.

Em suas razões, aviadas com o mesmo teor nos processos de cada um dos recorrentes, sustentam, sinteticamente: a) a derrogação do art. 20 da Lei n. 9.096/95; b) o preenchimento do prazo de 6 meses de filiação partidária estabelecido no art. 9º da Lei n. 9.504/97; c) que o estatuto do PTB previa o prazo de 1 ano de filiação partidária, pois era esse o estabelecido na Lei 9.504/97; d) que a promulgação da Lei n. 13.165/15, que reduziu o prazo de filiação para 6 meses, ocorreu apenas em 29.9.2015, inviabilizando alteração estatutária ainda em 2015; e) que o art. 12 da Resolução TSE 23.455/15 violou o art. 105 da Lei n. 9.504/97; f) que houve a edição da Resolução PTB/CEN n. 78/2016, em 02.3.2016, dispondo sobre a adequação do estatuto do PTB ao prazo mínimo de 6 meses, sendo ratificada pelo Diretório Nacional em 14.4.2016; g) que não é cabível o controle jurisdicional acerca de matéria *interna corporis*. Requereram o provimento dos apelos.

Em ambos os processos, em juízo de retratação, as sentenças foram mantidas por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Os recursos são tempestivos.

Passo a analisar, inicialmente, o RE 42-84.2016.6.21.0102 – Vanderlei Kucner, candidato a vice-prefeito, pois o indeferimento de sua candidatura inviabilizou a outorga da chapa, única e indivisível, levando à decisão desfavorável do pedido de registro do candidato a prefeito, Ricardo Mousquer.

A controvérsia destes autos tem como matriz a novíssima redação do art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97, dada pela Lei n. 13.165/15, de 29.9.2015, a denominada minirreforma eleitoral.

Com efeito, a redação anterior do artigo mencionado estabelecia como requisito para o candidato concorrer às eleições o prazo mínimo de filiação partidária de, pelo menos, um ano antes do pleito.

A redação atual desse dispositivo legal prevê:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Grifei.)

O art. 20 da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) faculta às agremiações a possibilidade de fixar prazos maiores em seus estatutos. O parágrafo único, por sua vez, veda a alteração desse período no ano da eleição:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Ressalto que, antes da redução do prazo de 1 ano de filiação partidária, os estatutos partidários apresentavam três diretivas distintas quanto ao prazo: a) reprisavam o texto legal; b) eram omissos; c) remetiam à lei. Nenhum, absolutamente nenhum estatuto das 35 siglas registradas no TSE previa prazo superior ao mínimo legal.

O caso do Partido Trabalhista Brasileiro não se diferencia da regra, pois o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

art. 23, § 1º, de seu estatuto estabelecia o prazo de 1 ano de filiação, justamente a previsão legal antes da mudança legislativa.

Pois bem, com a redução do período legal para 6 meses, algumas agremiações não lograram promover, tempestivamente, alterações em seus estatutos, quer pela vedação em ano eleitoral, quer pela forma exigida pela legislação, Registro Civil de Pessoa Jurídica e posterior registro no TSE.

Em relação ao PTB, a adequação estatutária apenas efetivou-se por meio da Resolução PTB/CEN 78/2016, sendo esta referendada pelo diretório nacional em 14.4.2016.

Essa a síntese da controvérsia: incidente o prazo de filiação partidária previsto no estatuto (1 ano) ou o legal (6 meses)?

Inegável que os partidos políticos são agrupamentos sociais com formação ideológica definida e com o escopo de conquista do poder estatal, sendo entes essenciais à postulação de mandatos eletivos por meio das filiações partidárias, como previsto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição da República.

Na dicção do Min. Celso de Mello, eles *atuam como corpos intermediários, posicionando-se, nessa particular condição, entre a sociedade civil e a sociedade política. Os partidos políticos não são órgãos de estado e nem se acham incorporados ao aparelho estatal. Constituem, no entanto, entidades revestidas de caráter institucional, absolutamente indispensáveis à dinâmica do processo governamental.*

A natureza jurídica dos partidos políticos vem esclarecida no art. 17, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que os define como pessoas jurídicas de direito privado, assegurando-lhes autonomia para fixar suas diretrizes internas, prevendo uma relação de direitos e deveres para com seus filiados, além de externalizar seus objetivos e seu programa de atuação, assim como as normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Por certo que essa autonomia não é ilimitada, guardando balizas na observância das condicionantes dadas pelos legisladores constitucional e ordinário, os quais, entretanto, não podem se imiscuir em questões *interna corporis* da agremiação.

O controle judicial sobre os partidos políticos está restrito à verificação do cumprimento da lei e dos requisitos constitucionais.

Nessa perspectiva, se a própria agremiação aprova em convenção e postula a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura de eleitor que possui o prazo mínimo legal de filiação partidária (6 meses), não cabe à Justiça Eleitoral, sob pena de indevida interferência na liberdade de organização partidária, obstar o registro, sob o falacioso argumento de que houve desrespeito a normas do estatuto, cuja observância a própria agremiação relativizou.

A regra de permitir-se que o partido possa indicar prazo superior ao previsto em lei é de segurança para a própria agremiação. Se ele mesmo não demonstra interesse em limitar, não vislumbro razões para que esta Justiça Especializada promova tal intervenção contra a manifestação do interessado e destinatário da proteção.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido de que normas estatutárias que disciplinam filiação partidária caracterizam-se como matéria *interna corporis*:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EDIÇÃO DE NORMAS PARTIDÁRIAS. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A edição de normas limitadas ou restritas a respeito de filiação partidária é matéria interna corporis dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça especializada responder sobre a questão (Precedentes: Consultas n. 1.451, Rel. Min. Caputo Bastos; 1.251, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 20.6.2006; 1.106, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.10.2004).

Essa interpretação vai ao encontro do princípio democrático, consagrado no art. 1º da Constituição da República, que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político, materializado no art. 17 da Carta Magna.

Compreender de outra forma representaria privilegiar uma norma de proteção partidária contra seus próprios e declarados interesses.

A atual conjuntura, na qual diversas agremiações postularam o registro de candidatos que possuíam menos de 1 ano de filiação, assim como demonstraram esforços para adequarem seus estatutos à lei, que exige prazo menor (6 meses), não permite acolher a tese ministerial, sob pena de estarmos protegendo o partido de si mesmo, o que não se afigura consentâneo com o sistema.

Interpretar em sentido contrário significaria alijar a candidatura de diversos nomes com fulcro na presunção de que os partidos, ao não modificarem seus estatutos, desejavam candidatos com prazo de filiação superior a seis meses.

Dita presunção está divorciada da realidade, máxime pela evidente intenção



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de adequar seu estatuto ao prazo legal, como prova a Resolução PTB/CEN 78/2016, referendada pelo diretório nacional em 14.4.2016.

Não bastasse, os efeitos de eventual procedência da impugnação não teriam nenhuma relevância positiva no contexto eleitoral, porquanto excluiriam candidatos por motivo estritamente formal e de interesse *interna corporis*.

Acrescento, ainda, que o impedimento de alteração de prazos de filiação em ano eleitoral é também uma garantia aos filiados da sigla, no sentido de obstaculizar o estabelecimento de regras mais duras às vésperas do processo eleitoral. No caso posto, a lógica é inversa, pois a própria lei diminuiu o período de filiação e o partido manifestou de forma inequívoca seu *animus* de adotar o prazo legal.

Como a matéria suscitou divergência de entendimentos, procedi à pesquisa jurisprudencial e verifiquei que já há diversas sentenças prolatadas que sufragam o entendimento aqui esposado.

Peço vênica para citar os precedentes: RCAND 51-16.2016.6.19.0033 – Santa Maria Madalena/RJ; 9812/2016 – Aparecida do Taboado/MS; 20445 – Juiz de Fora/MG; 14322 - Rolim de Moura/RO. No Rio Grande do Sul, o RCAND 44-49.2016.6.21.0039, originário do Município de Rosário do Sul.

Dessarte, tendo em conta a inequívoca intenção do legislador de tornar mais acessível a candidatura, reduzindo o prazo mínimo legal para a filiação partidária, e o manifesto intento do PTB, por meio da Resolução PTB/CNE n. 78/2016, no sentido de permitir a candidatura ao filiado há pelo menos seis meses antes da eleição, tenho por atendido o prazo mínimo de vínculo partidário pelo candidato Vanderlei Kucner, pois sua filiação ocorreu em 20.11.2015, dentro do período estabelecido pela novel redação do art. 9º da Lei n. 9.504/97.

RE 43-69.2016.6.21.0102 - RICARDO MOUSQUER (candidato a prefeito).

Corolário do deferimento da candidatura de Vanderlei Kucner (candidato a vice-prefeito), e inexistindo outras causas obstativas ao deferimento da candidatura de Ricardo Mousquer, é de ser provido o seu apelo para igualmente deferir seu registro e, consequentemente, o da chapa majoritária.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos de VANDERLEI KUCNER,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vice-prefeito, ao efeito de deferir o registro de sua candidatura e, por via de consequência, DEFERIR a chapa formada com RICARDO MOUSQUER, candidato a prefeito, cujo registro de candidatura igualmente se DEFERE, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

É o voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vice-Prefeito

Número único: CNJ 42-84.2016.6.21.0102

Recorrente(s): VANDERLEI KUCNER (Adv(s) João Victor Magalhães Mousquer)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento aos recursos, a fim de deferir o registro de candidatura da chapa majoritária.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.